



# Câmara Municipal de Cascavel

## ESTADO DO PARANÁ

LEI N.º 7.801, DE 12 DE SETEMBRO DE 2025.

Institui, no âmbito da Câmara Municipal de Cascavel, o auxílio-alimentação.

Faço saber que a Câmara Municipal de Cascavel, Estado do Paraná, aprovou, de autoria de autoria da Mesa Diretora (Vereadores Tiago Almeida/Republicanos, Serginho Ribeiro/PSD, Fão do Bolsonaro/PL, Edson Souza/MDB e Cidão da Telepar/Podemos), e Eu, Presidente, nos termos do art. 46, § 3º, da Lei Orgânica Municipal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o auxílio-alimentação, a ser pago mensalmente aos servidores da Câmara Municipal de Cascavel.

Parágrafo único. O auxílio-alimentação será prestado mensalmente aos servidores por meio de concessão direta, em pecúnia, ou indireta, mediante a contratação da prestação e gestão do serviço por licitação.

Art. 2º O auxílio-alimentação de que trata esta Lei será fixado em R\$ 484,00 (quatrocentos e oitenta e quatro reais) mensais e poderá ser revisto por ocasião da revisão geral anual dos servidores do Poder Legislativo Municipal.

Parágrafo único. O valor do auxílio-alimentação a que se refere o *caput* deste artigo será pago integralmente aos servidores com jornada semanal de 40 (quarenta) horas e, proporcionalmente, aos que possuem carga horária inferior, conforme carga horária estabelecida em Lei.

Art. 3º Considerar-se-á, para efeitos de pagamento do auxílio-alimentação, a proporção de 22 (vinte e dois) dias úteis por mês.

§1º Em caso de falta não justificada, considerar-se-á para o desconto do auxílio-alimentação a proporcionalidade dos dias não trabalhados.

§2º As diárias sofrerão desconto correspondente ao auxílio-alimentação a que fizer jus o servidor, exceto aquelas eventualmente pagas em finais de semana e feriados, observada a proporcionalidade prevista no *caput* deste artigo.

Art. 4º – Para os fins desta Lei, consideram-se servidores os agentes públicos que exercem atividades no âmbito do Poder Legislativo Municipal, classificados nas seguintes categorias:

I – Servidor Efetivo: aquele que ingressa no quadro permanente da Câmara Municipal mediante aprovação em concurso público, ocupando cargo de provimento efetivo;



# Câmara Municipal de Cascavel

## ESTADO DO PARANÁ

II – Servidor Comissionado: aquele nomeado para cargo de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração, destinado ao exercício de funções de direção, chefia ou assessoramento, conforme definido na estrutura organizacional da Câmara Municipal.

Art. 5º O auxílio de que trata esta Lei possui natureza indenizatória e não é extensível aos seguintes casos:

- I - proventos de aposentadoria ou pensões;
- II - servidores em disponibilidade;
- III - servidores em gozo de licença sem vencimentos para tratar de interesses particulares;
- IV – servidores cedidos a outro órgão ou outra entidade da Administração direta ou indireta;
- V - servidores que estejam cumprindo pena de suspensão;
- VI – licença para serviço militar;
- VII – licença para desempenho de mandato sindical representativo dos servidores;
- VIII – licença para desempenho de mandato em associação representativa dos servidores;
- IX – licença para concorrer a cargo eletivo municipal, estadual ou federal;
- X – licença para desempenho da função pública de conselheiro tutelar.

Art. 6º. Os benefícios de que trata esta Lei não serão:

- I - incorporados aos vencimentos, à remuneração, aos proventos ou à pensão;
- II - configurados como rendimentos tributáveis;
- III - base de cálculo de contribuição previdenciária e aplicação do teto remuneratório;
- IV – caracterizados como salário-utilidade ou prestação *in natura*.

Art. 7º As despesas decorrentes desta lei serão suportadas por dotações orçamentárias próprias do Poder Legislativo Municipal.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação com efeitos a partir de 1º de agosto de 2025.

Palácio José Neves Formighieri, 73º aniversário de Cascavel.  
Cascavel, 11 de setembro de 2025.

**Tiago Almeida**  
Presidente